CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. DE DE DE 2020

ASSEGURA AO ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA E AO ALUNO REPRESENTADO POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA OU IDOSA, MATRÍCULA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada ao aluno da rede pública municipal portador de deficiência locomotora e aos alunos que tenham como responsáveis legais pessoas portadoras de deficiência locomotora, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência, satisfeitas as condições do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. A vaga para matrícula de que trata esta lei é faculdade posta à disposição do aluno, que em igualdade de condições com os não beneficiários desta lei, poderá concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

Art. 2º. A deficiência de que trata esta lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno ou do responsável legal, deverá ser por ele comprovada ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado no máximo a trinta dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

Parágrafo Único. A deficiência que confere direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no decorrer do ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 3º. A prerrogativa da vaga na escola mais próxima da sua residência será também aplicada ao aluno que tiver como responsável legal pessoa idosa, nos termos da Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, de de 2020.

Wederson Lopes
Vereador – PSC
2º Secretário
Líder do PSC na Câmara

Wederson Lopes
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Justificativa

O presente projeto de lei Assegura ao aluno portador de deficiência locomotora, ao aluno representado por pessoa portadora de deficiência locomotora ou idosa, matrícula na escola municipal mais próxima da sua residência..

Este Projeto de Lei visa dar cabo à parte das previsões relativas ao acesso à educação, no que diz respeito à mobilidade, constantes da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, objetivando assegurar o direito às crianças portadoras de restrições locomotoras de se matricularem na escola mais próxima de sua residência, se assim desejarem, e ainda, contemplar também outras tantas vezes crianças não portadoras de deficiências, mas que tem representantes legais que possuem restrições ao deslocamento, ou mesmo são idosas.

É pacífico o entendimento de que a equalização das diferenças, tratando os desiguais de modo diverso, é o caminho necessário para o atingimento da verdadeira igualdade. Nesse sentido, adotar medidas que privilegiem as crianças que são portadoras de necessidades especiais, ou têm responsáveis legais adultos portadores de deficiências locomotoras ou idosos, em decorrência da necessidade de serem por eles acompanhadas no deslocamento ao ambiente escolar, é medida justa e de direito.

Entendido justificado o presente projeto, conto com empenho dos Nobres Vereadores na aprovação.

Anápolis, de de 2020.

Wederson Lopes
Vereador – PSC
2º Secretário
Líder do PSC na Câmara

Wederson Lopes
Vereador - PSC